CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 03/2022, que *estabelece as normas e procedimentos que regulamentam a aplicação do instrumento urbanístico da Transferência do Direito de Construir – TDC, previsto na Lei Orgânica do Município do Recife e na Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Município do Recife*; e REJEIÇÃO DAS EMENDAS PROPOSTAS.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 03/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa estabelecer as normas e procedimentos gerais que regulamentam a aplicação do instrumento urbanístico Transferência do Direito de Construir – TDC, previsto nos artigos 98, VII, e 124 a 129 da Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

> *"A regulamentação dos instrumentos urbanísticos ora em análise é fundamental para a implementação da política de desenvolvimento urbano, cujas diretrizes estão definidas na Lei Complementar Municipal nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o novo Plano*

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P55777373O/10020, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

> *Diretor do Recife, ao lado de outros igualmente nele previstos.”.*

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 07/02/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 14/02/2022. Nesse intervalo a proposta recebeu 7 (sete) emendas do vereador Ivan Moraes.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

II – VOTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada no Projeto de Lei em tela, a regulamentação do instrumento urbanístico Transferência do Direito de Construir – TDC, previsto nos artigos 98, VII, e 124 a 129 do Plano Diretor do Recife, é fundamental para a implementação da política de desenvolvimento urbano, cujas diretrizes estão definidas no mencionado Plano Diretor, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 02, de 23 de abril de 2021.

A aplicação do citado instrumento tem por finalidade ordenar as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, visando ao bem estar da comunidade e à inclusão social, mediante a justa distribuição do ônus e do bônus da terra urbana, com vistas a propiciar a equidade socioterritorial, em cumprimento ao que determina nossa Carta Magna, especialmente, no art. 5º, incisos XXII e XXIII.

Assim sendo, para além dos debates que culminaram com a aprovação, pela Câmara Municipal, do novo Plano Diretor para os próximos 10 (dez) anos, o Plano de Ordenamento Territorial – POT também contemplou um amplo acesso de debates para a regulamentação do instrumento supracitado, considerado imprescindível para o desenvolvimento da política urbana. Portanto, a proposição em apreço, traduz todo o mérito do que foi debatido, construído e pactuado nas instâncias de participação popular.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P55777373O/10020, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

No tocante aos Municípios, o legislador constituinte de 1988, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, vejamos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*
>
> *"Art. 6º - Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Assim, pode ser observado pelo artigo 18 da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento de que os Municípios, juntamente com o Estados, o Distrito Federal e a União são autônomos para se organizarem, e tratar de outros assuntos que desejarem, com a condição de que não violem a Carta Constitucional.

É primordial destacar, também, que, a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, dessa forma deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA**,** conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, vejamos:

> *"Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias."*

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P55777730/10020, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

Nesse sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"*

Conforme mencionado no relatório, o vereador Ivan Moraes, apresentou emendas ao referido projeto, as quais passamos a analisar.

Emenda aditiva nº 01, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A referida emenda não merece prosperar, visto que, a capacidade de suporte foi definida pelo zoneamento do Plano Diretor. A avaliação de impacto sobre a infraestrutura de empreendimento já tem instrumento previsto - o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Emenda aditiva nº 02, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A referida emenda não merece prosperar, visto que, as situações em que são exigidos Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para implantação de empreendimento está definida no Plano Diretor, de forma transitória, sendo matéria da Lei do Uso e Ocupação do Solo - LUOS**.**

Emenda supressiva nº 03, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A referida emenda não merece prosperar, visto que, a previsão consta do Plano Diretor aprovado. A supressão é inócua.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P55777730/10020, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Emenda modificativa nº 04, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A referida emenda não merece prosperar, visto que, em decorrência do não acatamento da emenda anterior, deve permanecer a previsão de isentar os instrumentos do limite.

Emenda supressiva nº 05, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A referida emenda não merece prosperar, visto que, a previsão é importante do ponto de vista da concorrência entre os detentores de TDC – Transferência do Direito de Construir, de forma a evitar eventual monopolização da oferta.

Emenda aditiva nº 06, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A referida emenda não merece prosperar, visto que, já há previsão semelhante no art. 11, § 2º**.**

Emenda aditiva nº 07, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A referida emenda não merece prosperar, visto que, a previsão já consta no §2º do art. 6º**.**

Portanto, essas circunstâncias tornam viáveis a propositura e a análise do mérito do Projeto de Lei sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, razão pela qual, opino pela APROVAÇÃO do PLE n° 03/2022, e REJEIÇÃO das emendas propostas pelo vereador Ivan Moraes.

Recife, 16 de fevereiro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P55777730/10020, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo n.º 03/2022 e REJEIÇÃO das emendas propostas pelo vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Suplente

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P55777373O/10020, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.